



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00004670820088140005

APELANTE: SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADOS: OTÁCILIO LINO JUNIOR e ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR (A): GRACE KANEMITSU PARENTE

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível de fls. 214/237 em Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo Causado ao Meio Ambiente movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

O Ministério Público interpôs a presente ação tendo em vista o armazenamento de madeira em toras da espécie jatobá, equivalente a 387.991 m³ (trezentos e oitenta e sete metros cúbicos e novecentos e noventa e um milímetros cúbicos), sem licença válida outorgada pela autoridade competente, no pátio da empresa ré.

O Réu apresentou Contestação às fls. 39/49

A sentença prolatada pelo Juízo Singular às fls. 207/211, julgou procedente a ação, para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos ambientais materiais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos extrapatrimoniais, mais custas e honorários de sucumbência.

Apelação de fls. 214/237 alegando em síntese: composição do dano ao meio ambiente no Juizado Especial Ambiental, nulidade do auto de infração e do processo administrativo, não cabimento de cumulação de pedidos alternativos em sede de ação civil pública, não cabimento de condenação por danos morais coletivos em matéria ambiental e não cabimento de condenação em ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 248/255.

Parecer Ministerial de fls. 262/267, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, de de 2016

Gleide Pereira de Moura

Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N° 00004670820088140005

APELANTE: SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADOS: OTÁCILIO LINO JUNIOR e ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR (A): GRACE KANEMITSU PARENTE

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA COMPOSIÇÃO DO DANO AO MEIO AMBIENTE NO JUIZADO ESPECIAL AMBIENTAL.

Sem razão o apelante, pois se tratando de Direito Ambiental, vige a tríplice responsabilidade do agente, conforme menciona a C/F em seu artigo 225, § 3º. Desta forma, a aplicação da penalidade na esfera criminal, não isenta o infrator da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Com efeito, o fato de o recorrente ter efetuado composição do dano ambiental, no juízo criminal, não afasta a possibilidade de sua condenação, na esfera civil, ao pagamento de indenização por danos ambientais, como fixado na sentença, pois além de tratar-se de sanções de natureza jurídica distinta, vigora, no ordenamento jurídico, o princípio da independência da jurisdição penal, civil e administrativa.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Argumento sem sustentação, pois conforme o Decreto n° 6514/2008, o procedimento administrativo ambiental inicia-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, conforme preceitua os arts. 96 e 97 do referido Decreto.

No Auto de Infração que consta nos autos, todos os requisitos descritos foram observados, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

DO NÃO CABIMENTO DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ALTERNATIVOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Mais um argumento a refutar, pois de bem difuso e indisponível, a obrigação civil de recuperar o meio ambiente degradado assume profundidade ampla, com fundamento no princípio da reparação integral. Nessa linha de raciocínio, e sob a ótica do STJ, é plenamente admissível a cumulação abstrata das obrigações de fazer (reparar) e não fazer (não intervir na área desmatada) com a indenização pecuniária correspondente. (DES. WASHINGTON FERREIRA – TJMG).

Vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça bastante elucidativo nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARIMPO ILEGAL DE OURO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. ARTS. 4º, VII,



E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DAS NORMAS AMBIENTAIS. 1. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendi de sua garantia. 2. Na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. 3. No Direito brasileiro, vigora o princípio da reparação in integrum ao dano ambiental, que é multifacetário (ética, temporal e ecologicamente falando, mas também quanto ao vasto universo das vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 4. Se a restauração ao status quo ante do bem lesado pelo degradador for imediata e completa, não há falar, como regra, em indenização. 5. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 6. A obrigação de recuperar in natura o meio ambiente degradado é compatível e cumulável com indenização pecuniária por eventuais prejuízos sofridos. Precedentes do STJ. 7. Além disso, devem reverter à coletividade os benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal de recursos ambientais, "bem de uso comum do povo", nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, quando realizada em local ou circunstâncias impróprias, sem licença regularmente expedida ou em desacordo com os seus termos e condicionantes. 8. Ao STJ descabe, como regra, perquirir a existência de dano no caso concreto. Análise que esbarra, ressalvadas situações excepcionais, na Súmula 7/STJ. Tal juízo fático é de competência das instâncias a quo, diante da prova carreada aos autos. 9. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar o eventual quantum debeatur. (REsp 1114893/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 28/02/2012)

Além disso, a Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) previu também, em seu artigo 4º, inciso VII a alternatividade e a cumulação.

Sobre a prescrição, em nada interfere no julgamento da presente lide, pois a norma é a tríplex responsabilidade em matéria ambiental.

DO VALOR EXCESSIVO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS.

Inexiste tabela de fixação de danos morais, cabendo ao Julgador analisar cada caso concreto, orientando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vejamos o entendimento esposado pela insigne Min. NANCY ANDRIGHI quando do julgamento do REsp. nº 318.379/MG, ao dispor que:

"A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (3ª T., "DJ" 04.02.2002, p. 352). Desta forma é absolutamente impossível determinar a exata correspondência entre



o dano moral e a compensação econômica dos dissabores experimentados pela vítima. No caso em comento, entendo que a condenação em danos morais deve ser reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por se revelar, neste patamar, mais justa e equânime, conforme meu modesto entendimento.

DO NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM MATÉRIA AMBIENTAL.

A Lei nº 7.347/85, que regula a ação civil pública, prevê expressamente a possibilidade do reconhecimento de dano moral coletivo, ao incluir, no art. 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais coletivos causados "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DESMATADA - DANOS MORAIS AMBIENTAIS - APELAÇÃO. - O dano extrapatrimonial não surge apenas em consequência da dor, em seu sentido moral de mágoa, mas também do desrespeito a valores que afetam negativamente a coletividade. A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual e a um bem ambiental indivisível, de interesse comum, solidário, e relativo a um direito fundamental da coletividade. - Configurado o dano extrapatrimonial (moral), eis que houve um dano propriamente dito, configurado no prejuízo material trazido pela degradação ambiental, e houve nexo causal entre o ato do autuado e este dano" (AC nº 0021170-13.2005.8.13.0132, Rel. Des. CARREIRA MACHADO, j. 16/09/2008).

DA AUSÊNCIA DO DANO AMBIENTAL

Totalmente infundada tal afirmativa, pois como bem colocado pela douta julgadora: A ilicitude da conduta do réu se encontra comprovada pelos documentos acostados aos autos e está prevista no artigo 46, parágrafo único e art. 70, ambos da Lei 9.605/98, e no art. 2º, II e IV e art. 32, parágrafo único, ambos do Decreto nº 3.179/99.

Portanto, perfeitamente configurado o Dano Ambiental, nada havendo a discutir sobre a matéria.

DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

Devem ser afastados, pois conforme entendimento do STJ, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. Processo: AgRg no REsp 1395801 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2012/0224753-2

Relator(a): Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 17/09/2015

Data da Publicação/Fonte: DJe 02/10/2015

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público" (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013,



DJe 22/8/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reduzir o valor atribuído aos danos morais coletivos e afastar o ônus de sucumbência. É como voto.

BELÉM, 03 DE OUTUBRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00004670820088140005
APELANTE: SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADOS: OTÁCILIO LINO JUNIOR e ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR (A): GRACE KANEMITSU PARENTE
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA EM TORA SEM LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, NO PÁTIO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR O VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS AMBIENTAIS MATERIAIS E R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. SE TRATANDO DE DIREITO AMBIENTAL, VIGE A TRÍPLICE RESPONSABILIDADE DO AGENTE, CONFORME MENCIONA A C/F EM SEU ARTIGO 225, § 3º. DESTA FORMA, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE NA ESFERA CRIMINAL, NÃO ISENTA O INFRATOR DA RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. CONFORME O DECRETO Nº 6514/2008, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL INICIA-SE PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO, O QUAL DEVERÁ CONTER A IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO, A DESCRIÇÃO CLARA E OBJETIVA DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS CONSTATADAS E A INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES INFRINGIDOS, CONFORME PRECEITUA OS ARTS. 96 E 97 DO REFERIDO DECRETO. SOB A ÓTICA DO STJ, É PLENAMENTE ADMISSÍVEL A CUMULAÇÃO ABSTRATA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER (REPARAR) E NÃO FAZER (NÃO INTERVIR NA ÁREA DESMATADA) COM A INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE. A LEI Nº 7.347/85, QUE REGULA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE DANO MORAL



COLETIVO. DANOS MORAIS MINORADOS PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). A ILCITUDE DA CONDUTA DO RÉU SE ENCONTRA COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS E ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 70, AMBOS DA LEI 9.605/98, E NO ART. 2º, II E IV E ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO DECRETO Nº 3.179/99. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e dar parcial provimento nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 26ª Sessão ordinária realizada em 03 de outubro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA